



ESTADO DO AMAPÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL

CNPJ (MF) Nº 34.925.214/0001-90

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1004.0388/2020-PMI**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-CPL/PMI**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAUBAL NA COMUNIDADE DE IPIXUNA GRANDE, convênio nº 422/PCN/2018 (Siconv nº 865394), celebrado entre o Município de Itaúbal e o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte, registrado sobre o Processo Administrativo nº 1004.0388/2020-PMI**

**SOLICITANTE: GEMAQUE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 23.320.828/0001-22**

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa **GEMAQUE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 23.320.828/0001-22**, situada na Rua Acésio Guedes – 1198 – Perpétuo Socorro – Macapá/AP, vem manifestar-se **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-CPL/PMI**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAUBAL NA COMUNIDADE DE IPIXUNA GRANDE, convênio nº 422/PCN/2018 (Siconv nº 865394)**, celebrado entre o Município de Itaúbal e o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte, registrado sobre o Processo Administrativo nº 1004.0388/2020-PMI.

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

A Sessão Pública da Concorrência em epígrafe foi marcada para o dia 01 de setembro de 2020, às 09:00 horas.

A Empresa **GEMAQUE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 23.320.828/0001-22**, ora impugnante, apresentou impugnação aos termos do Edital no dia 18 de agosto de 2020, às 11h55min, através do Protocolo Geral nº 0681/2020-PMI, cumprindo dessa forma a exigência temporal, conforme o item 23.1 do Edital artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.



ESTADO DO AMAPÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL

CNPJ (MF) Nº 34.925.214/0001-90

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Esta Comissão de Licitação, recebeu o referido documento no dia 20 de agosto de 2020.

### 2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Cuida-se de impugnação aos termos do edital apresentada pela empresa supramencionada com vistas a promover alterações no instrumento convocatório.

A empresa alegou que constitui ilegalidade do procedimento licitatório o requisito da **5.5 - Qualificação Técnica:**

OFÍCIO Nº 038/2020-GE

Macapá/AP, 18 de AGOSTO de 2020.

A,  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNADORIA E RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref. Pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL para participação em licitações na modalidade Tomada de Preço.

Prezado senhores,

A empresa GEMAQUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.320.828/0001-22, com sede na Rua: Acésio Guedes, 1198 - Perpetuo Socorro - Macapá/AP, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve os respectivos Editais, a fim de proceder ao criterioso exame da viabilidade das obrigações ali constantes, vem através deste, mui respeitosamente SOLICITAR a esta CPL/PMI, que retire do edital a solicitação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, para que esta empresa possa participar das licitações na modalidade Tomada de Preço relacionadas abaixo:

- 1- TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-CPL/PMI  
Processo Administrativo nº 1004.0388/2020-PMI
- 2- TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020-CPL/PMI  
Processo Administrativo nº 1004.0389/2020-PMI

Instauradas pela Prefeitura Municipal de Itaubal-PMI, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Itaubal, coordenada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, tendo com objeto a :

- 1- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA GARAGEM MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE ITAUBAL, através do Convênio nº 327/PCN/2018 (Siconv nº 865265), celebrado entre esse Município e o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte
- 2- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAUBAL NA COMUNIDADE DE IPIXUNA GRANDE, convênio nº 422/PCN/2018 (Siconv nº 865394), celebrado entre o Município de Itaubal e o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte



ESTADO DO AMAPÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL**  
CNPJ (MF) Nº 34.925.214/0001-90  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Tal análise estar sendo manifestada, devido que **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, solicita nos Editais em epígrafe prevê 06 (seis) exigências de comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** no item 5.5.4, englobando comprovação de serviços que representam pouca relevância e valores não significativos, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia e indo de encontro ao entendimento do Poder Judiciário.

Conforme se verifica no item de Qualificação Técnico-Operacional dos Editais, a Comissão entendeu por exigir das licitantes as seguintes comprovações:

- Ite **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO**  
m **MUNICÍPIO DE ITAUBAL**
- 1 **ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M<sup>2</sup> SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA.**
  - 2 **MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS**
  - 3 **PISO EM CONCRETO 25MPA PREPARO MECANICO, ESPESSURA 10 CM, COM ARMACAO EM TELA SOLDADA**
  - 4 **TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ZINCADO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF\_07/2019**
  - 5 **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS**
  - 6 **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

- It **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO**  
e **MUNICÍPIO DE ITAUBAL**  
m
- 1 **ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M<sup>2</sup> SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA**
  - 2 **GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/4" ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 1.1/2", GRADIL FORMADO POR TUBOS HORIZONTAIS DE 1" E VERTICAIS DE 3/4", FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO. AF\_04/2019\_P**
  - 3 **MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS**
  - 4 **TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, TIPO PLAN, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF\_07/2019**
  - 5 **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS**
  - 6 **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**



ESTADO DO AMAPÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL

CNPJ (MF) Nº 34.925.214/0001-90

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, que comprove a execução de serviços/obras com características semelhantes ao objeto da licitação. Todavia, a Lei 8.666/93, em seu Art. 30º, § 8º afirma que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

Todavia, a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, § 1º afirma que:

"É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Assim, temos que deve existir compatibilidade entre os princípios norteadores das licitações públicas e os editais publicados pela Administração, a fim de que as exigências de comprovação técnico operacional sejam adequadas ao objeto, podendo serem idênticas



ESTADO DO AMAPÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL

CNPJ (MF) Nº 34.925.214/0001-90

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



solicitado de execução de obras similares e não por quantitativos que não tem qualquer COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA PARA SUA EXECUÇÃO.

O objetivo da Lei 8.666/93 consiste em evitar que sejam efetuadas imposições excessivas capazes de ensejar a inibição do caráter competitivo do certame, além de proibir a inclusão de exigências sem amparo legal, motivo pelo qual deverá ser revisto o Edital nos itens mencionados.

Contudo, não é o que encontramos nos Editais em epígrafe, pois, conforme já mencionado, no item de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** dos editais, por estes motivos solicitamos análise técnica e impugnação por estar comissão do item 5.5.4 dos editais sobre tal exigência. Vale ressaltar que as mesmas exigências "**NÃO estão sendo detalhadas para o atestado de capacidade Técnico Profissional (Item 5.5.5)**", neste caso sem relevância solicitar tais exigências da empresa.

Informamos ainda que exigências similares já foram questionadas no TCE/AP conforme Decisão n 109/2018-TCE/AP, APRECIADA EM SESSÃO ORDINÁRIA DESTA Corte, com publicação no Diário Oficial eletrônico de TCE/AP, N 433 DE 24 DE AGOSTO DE 2018 (documentação anexa) e recebidas a UNANIMIDADE.

Desde já agradecemos pela sua atenção e compreensão.

Atenciosamente,

GEMAQUE EMPREENDIMENTO  
Alex Gemaque da Silva  
Sócio-Administrador  
CPF-AP 746.502.40

### 3 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNADA

A SÚMULA Nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU (fls. 1.255 e 1.256), conforme se verifica em seu enunciado, transcrito abaixo, permite expressamente a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.



ESTADO DO AMAPÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL

CNPJ (MF) Nº 34.925.214/0001-90

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, visando não impor restrições desnecessárias ao certame licitatório, de forma a assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico de todas as empresas interessadas na contratação, não foi exigido dos licitantes apresentem capacidade técnica operacional.

Denota-se das informações anteriores que as exigências para a comprovação de Capacidade Técnica Operacional em conter os itens de maior relevância e valor significativo parte dos licitantes inclusas no Edital, alvo de impugnação pela empresa **GEMAQUE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 23.320.828/0001-22**, são amplamente justificáveis e não constituem fator limitante à ampla competição no certame licitatório, mas somente se constituem em requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação a ser contraída pela futura contratada.

Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade da licitação e, em nenhum momento este procedimento está direcionado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

*"possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise.



ESTADO DO AMAPÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL

CNPJ (MF) Nº 34.925.214/0001-90

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

*2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.*

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

*“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.” (Grifamos.),*

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, **“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.** (grifo nosso)

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu **“para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”** e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)*

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.



ESTADO DO AMAPÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL

CNPJ (MF) Nº 34.925.214/0001-90

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

Finalmente, como acima apresentado, os parâmetros de qualificação técnica profissional e os serviços de maior relevância e valor significativo fixados nos edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto a ser licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame.(Acórdão 135/2005-P-TCU)

Por outro lado, a área técnica da Prefeitura Municipal de Itaúbal, se posicionou através do Parecer Técnico, justificando os itens de maior relevância e valor significativo. Anexo I deste documento), onde recomenda a retirada do item 5.5.4, e tornar a exigência apenas da Capacidade Técnico-profissional.

Pelo exposto, conhecemos da impugnação apresentada por ser tempestiva, e acompanhando o Parecer da área técnica da Prefeitura de Itaúbal, para, no mérito, julgá-la procedente, de modo a alterar às disposições do Edital da Tomada de Preço nº 001/2020-CPL/PMI

Itaúbal, 25 de agosto de 2020.

**Francisco Leite dos Santos**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Decreto nº 091/2020 – GAB/PMI